

Ao Protocolo Legislativo para registre o, em

seguida, à CAF e CCJ

Em 21/06/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 701 C 1100'
Assessoria de Planário

Amaral
Amaral Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

PL 2159 /2001

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Cria a Floresta Distrital do Distrito Federal –
FLO/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica criada a Floresta Distrital do Distrito Federal – FLO/DF, integrada por todos os empreendimentos florestais e áreas florestadas ou reflorestadas no Distrito Federal administrados pela antiga PROFLORA S.A. – Florestamento e Reflorestamento.

Art. 2º. No prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo do Distrito Federal definirá as poligonais e os memoriais descritivos da FLO/DF.

Art. 3º A FLO/DF tem os seguintes objetivos:

I – promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis;

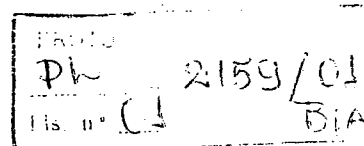
II – manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado;

III – recuperação de áreas degradadas;

IV – educação florestal e ambiental;

V – manutenção de amostras do ecossistema Cerrado;

VI – apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.



Art. 4º. A FLO/DF será administrada pela Secretaria de Meio e Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH/DF, de acordo com o Regulamento das Florestas Nacionais, de 27 de outubro de 1994.

Art. 5º. Fica a SEMARH autorizada a celebrar instrumentos legais pertinentes visando alcançar os fins técnicos, científicos e econômicos previstos no art. 3º desta lei, bem como a maior participação da comunidade e o manejo dos recursos naturais da FLO/DF, sob o regime de produção econômica e auto-sustentada.

Parágrafo único. Os serviços a serem objeto de convênio abrangem atividades de produção, administração, manutenção, relações públicas, fomento, extensão, pesquisa e monitoramento da FLODF.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta dias a partir da publicação desta lei para conclusão do Plano de Manejo da FLO/DF.

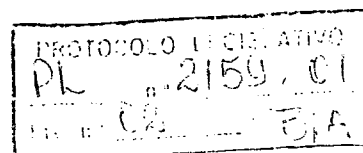
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Floresta Distrital do Distrito Federal – FLO/DF é uma Unidade de Conservação com o *status* de Floresta Nacional (Flona), que é uma área de domínio público, provida de cobertura vegetal nativa ou plantada, com os seguintes objetivos:

- promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;
- garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;
- fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.



Vale destacar que a criação de uma Floresta Nacional também se justifica pelos seguintes pontos:

- aprimora o uso múltiplo e sustentado da floresta;
- garante o patrimônio florestal permanente;
- faz face à demanda crescente por produtos florestais tropicais;
- garante a oferta de recursos florestais, sem fomentar o latifúndio florestal privado;
- mantém o estoque regulador de produtos florestais; mantém a biodiversidade;
- cria oportunidades de participação das comunidades das unidades e entorno no acesso aos recursos florestais.

Assim, para atingir seus objetivos, as Flonas, bem como a Floresta Distrital, devem ser administradas visando demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente, recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação, preservar recursos genéticos "in situ" e a diversidade biológica, e assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Vale destacar que a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, autorizou a extinção da PROFLORA S.A., ficando o seu patrimônio, constituído por inúmeras áreas reflorestadas espalhadas por todo o Distrito Federal, sem uma destinação adequada. E, em nossa opinião, ao patrimônio florestal da PROFLORA deve ser dada uma destinação adequada, que é sua transformação em floresta para fins de produção de madeira, manejo dos recursos naturais, proteção dos recursos hídricos, desenvolvimento de pesquisas científicas, educação ambiental e atividades de recreação, lazer e turismo.

Para o Distrito Federal, a criação da FLO/DF é de suma importância para a preservação do Cerrado e do meio ambiente de nossa região. Dessa forma, conclamo os nobres Pares desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| Pl. n.º 2159, 01 |
| Fls. n.º 03 BIA |